



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES

**Inconstitucionalidade e inconveniência do Regime Disciplinar  
Diferenciado: a ADI 4162/2008 e o caso Hernandez Norambuena x Brasil**

GABRIEL SANTOS FROIS BRAGA

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

GABRIEL SANTOS FROIS BRAGA

**Inconstitucionalidade e inconvenção do Regime Disciplinar  
Diferenciado: a ADI 4162/2008 e o caso Hernandez Norambuena x Brasil**

Trabalho De Conclusão de curso apresentado ao Curso De Direito Do Instituto De Ciências Sociais Aplicadas Da Universidade Federal De Juiz de fora, campus Governador Valadares, como requisito parcial da obtenção de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Nayara Rodrigues Medrado.

GOVERNADOR VALADARES

2026

GABRIEL SANTOS FROIS BRAGA

**Inconstitucionalidade e inconvenção do Regime Disciplinar  
Diferenciado: a ADI 4162/2008 e o caso Hernandez Norambuena x Brasil**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal De Juiz de fora, campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Nayara Rodrigues Medrado.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Nayara Rodrigues Medrado - Orientadora  
Universidade federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. João Pedro Teixeira de Faria Viana  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no contexto do sistema prisional brasileiro, especialmente a partir de sua criação como resposta estatal às crises carcerárias e ao fortalecimento das organizações criminosas. O problema de pesquisa consiste em verificar se o RDD, conforme previsto na Lei de Execução Penal e ampliado pela Lei nº 13.964/2019, é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O objetivo é examinar os limites constitucionais e convencionais do regime, com ênfase na dignidade da pessoa humana, no devido processo legal e na vedação a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A metodologia adotada é a abordagem qualitativa e documental, baseada na análise da legislação, de decisões judiciais, de manifestações institucionais e de documentos produzidos no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162, proposta pelo Conselho Federal da OAB, bem como do caso *Mauricio Hernández Norambuena vs. Brasil*, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados da pesquisa indicam que o RDD, embora formalmente apresentado como medida excepcional de segurança, apresenta fragilidades estruturais relevantes, como a ampliação do isolamento, a possibilidade de prorrogações sucessivas, o uso de critérios vagos para sua aplicação e a insuficiência de garantias procedimentais efetivas. Constatou-se que tais características favorecem a violação de direitos humanos, comprometem uma declarada função ressocializadora da pena e reforçam uma lógica punitiva baseada na periculosidade do indivíduo. A conclusão é pela inconstitucionalidade, por violar princípios e garantias constitucionais, bem como pela inconveniência do RDD, na medida em que já foi reconhecida sua incompatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos pelo sistema interamericano. Nesse sentido, espera-se que seja reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado; Execução Penal; Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.

## ABSTRACT

This study critically analyzes the Special Disciplinary Regime within the context of the Brazilian prison system, particularly from its creation as a state response to prison crises and the strengthening of criminal organizations. The research problem consists of assessing whether the RDD, as regulated by the Criminal Sentence Enforcement Law and expanded by Law No. 13,964/2019, is compatible with the 1988 Federal Constitution and with the international human rights treaties ratified by Brazil. The objective is to examine the constitutional and conventional limits of the regime, with emphasis on human dignity, due process of law, and the prohibition of cruel, inhuman, or degrading punishment or treatment. The methodology adopts a qualitative and documentary approach, based on the analysis of legislation, judicial decisions, institutional statements, and documents produced in the context of Direct Action of Unconstitutionality No. 4,162, filed by the Brazilian Bar Association, as well as the case of *Mauricio Hernández Norambuena v. Brazil*, examined by the Inter-American Court of Human Rights. The research findings indicate that the RDD, although formally presented as an exceptional security measure, presents significant structural weaknesses, such as the expansion of isolation, the possibility of successive extensions, the use of vague criteria for its application, and the insufficiency of effective procedural guarantees. It was found that these characteristics facilitate violations of fundamental rights, undermine the rehabilitative function of punishment, and reinforce a punitive logic based on the perceived dangerousness of the individual. The conclusion is that the RDD (Regime Disciplinar Diferenciado - Differentiated Disciplinary Regime) is unconstitutional, as it violates constitutional principles and guarantees, as well as being unconventional in relation to international human rights treaties, given that its incompatibility with international human rights treaties has already been recognized by the Inter-American system. In this sense, it is expected that the Supreme Federal Court will recognize its unconstitutionality, in accordance with the understanding established by the Inter-American Court of Human Rights.

**Keywords:** Special Disciplinary Regime; Criminal Sentence Enforcement; Human Rights; Conventionality Control.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....</b>	<b>8</b>
<b>3. O RDD E A ADI Nº 4162: REFLEXOS NA DIGNIDADE E NOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE.....</b>	<b>1</b>
<b>4. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL E O CONTROLE INTERNACIONAL DE CONVENCIONALIDADE: ANÁLISE DO CASO MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>27</b>
<b>5. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em 18 de fevereiro de 2001, o sistema prisional paulista sofreu um impacto com a megarrebelião coordenada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), marcando a primeira grande aparição da facção, desde a sua criação em 1993. Cerca de 28 mil detentos, em 27 unidades prisionais, participaram de um motim simultâneo, coordenado e estratégico. A ação envolveu a tomada de reféns, incluindo familiares que se encontravam no complexo prisional, além da destruição das instalações e do confronto com as autoridades, demonstrando grande poder de organização e capacidade de articulação do grupo, assim como uma tentativa de afirmar controle e poder dentro do sistema carcerário. Cerca de 24 horas depois, após intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a situação foi controlada, resultando na morte de 16 presos e em dezenas de pessoas feridas (Filho, 2002, p. 9).

O Primeiro Comando da Capital, fundado em 1993 por pessoas privadas de liberdade da Casa de Custódia de Taubaté, foi desenvolvendo regras internas voltadas à disciplina, à hierarquia, à convivência entre os detentos e à articulação com redes externas. Essa organização estruturada permitiu ao grupo consolidar sua atuação dentro das prisões, impondo suas próprias normas de convivência e “justiça interna”, ao mesmo tempo que expandia sua influência para outros estados. Entre as reivindicações dos presos estavam o fim da tortura e dos abusos praticados por agentes penitenciários, a melhoria da assistência jurídica gratuita e a proibição das revistas vexatórias às visitas (Dias, 2009, p. 7).

Como resposta ao fortalecimento da organização surge o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), inicialmente instituído pela Resolução nº 26/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) e, posteriormente, incorporado à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) por meio da Lei nº 10.792/2003, que introduziu o artigo 52. O RDD foi concebido com o propósito declarado de isolar presos considerados de alta periculosidade, especialmente aqueles identificados como líderes de facções criminosas ou envolvidos em faltas disciplinares graves. Para tanto, impõe um regime de restrição rigorosa, caracterizado, na previsão inicial de 2003, pelo recolhimento em cela individual, banho de sol limitado a duas horas diárias, redução significativa das visitas e meios

de comunicação e duração máxima de 360 dias, passível de prorrogação em caso de nova infração grave até o limite de um sexto da pena aplicada.

Com o passar do tempo, as normas que regulamentam o Regime Disciplinar Diferenciado sofreram alterações substanciais, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que ampliou e endureceu as restrições aplicáveis aos presos submetidos a esse regime, reforçando seu caráter de isolamento e de controle estatal. Apesar de seu propósito declarado de reforçar a segurança e a disciplina nos estabelecimentos penais, a medida passou a ser objeto de intensos debates jurídicos.

Diversos estudiosos e entidades de defesa dos direitos humanos questionam sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e a proibição de penas cruéis ou degradantes (art. 5º, III, CF). A discussão ganhou destaque com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.162/2008, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que questiona a compatibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado com os dispositivos da Constituição Federal, em especial no que tange à proteção de direitos fundamentais.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), no julgamento do caso *Hernández Norambuena vs. Brasil*, se debruçou sobre a convencionalidade do RDD, apontando violações às garantias fundamentais dos detentos e caracterizando o regime como uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante, em desconformidade com os artigos 5º e 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a Convenção contra a Tortura, o julgamento busca reconhecer a incompatibilidade do regime com os padrões internacionais de direitos humanos. Tais apontamentos reforçam a necessidade de uma reflexão crítica acerca da legitimidade e da proporcionalidade desse instrumento no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar o Regime Disciplinar Diferenciado sob a ótica da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, examinando em que medida sua aplicação pode violar preceitos constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. Para tanto, a análise será realizada a partir dos debates promovidos no âmbito da ADI nº 4.162/2008, proposta pelo Conselho Federal da OAB perante o Supremo Tribunal

Federal, bem como no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do caso *Hernández Norambuena vs. Brasil*.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e documental, pautada na análise da legislação aplicável e de peças, decisões e atas dos mencionados processos, além da literatura científica sobre o tema. A estrutura do estudo está organizada em quatro seções principais: a primeira apresenta o contexto histórico e jurídico do RDD, a segunda examina a discussão sobre sua constitucionalidade à luz da ADI 4.162/2008, enquanto a terceira aborda o caso concreto *Hernández Norambuena vs. Brasil* em discussão na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, são expostas as considerações finais, com uma reflexão crítica sobre a validade e os efeitos desse regime no sistema prisional brasileiro.

## **2. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

O Regime Disciplinar Diferenciado surge no contexto das crises do sistema carcerário paulista, que evidenciaram dificuldades do poder público em exercer comando e controle sobre as ações e os grupos atuantes no interior das prisões, especialmente o Primeiro Comando da Capital (PCC) (Dias, 2009, p. 2). Diante desse contexto, com o avanço dessas organizações e a intensificação das rebeliões coordenadas, a resposta do Estado veio com a criação de mecanismos mais rígidos de contenção, de isolamento e de controle das lideranças criminosas no interior das unidades prisionais.

O Estado de São Paulo tomou como iniciativa a implementação de novas medidas administrativas e a transferência de presos para outras unidades, o que agravou as tensões e levou a novos episódios de violência. Em fevereiro de 2001, ao retornar os líderes do movimento para Taubaté, ocorreu nova rebelião, conhecida como megarebelião, que envolveu simultaneamente diversas unidades prisionais no Estado. Diante desse cenário, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) editou a Resolução n.º 26, de 4 de maio de 2001, instituindo administrativamente o Regime Disciplinar Diferenciado como medida de garantia da disciplina interna (Barbosa, 2012, p. 33):

O Governo Federal, pressionado a conter presos considerados de alta periculosidade, como Luiz Fernando da Costa, conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”, propôs o Projeto de Lei n.º 5.073/2001 (Farth, 2018, p. 96). Esse projeto resultou na promulgação da Lei n.º 10.792/2003, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), especialmente o artigo 52, formalizando o RDD em âmbito nacional. O referido artigo limitava a aplicação do regime em no máximo 360 dias, sendo possível sua prorrogação por nova falta grave, até atingir o máximo de um sexto da pena, além do recolhimento em cela individual, visitas semanais limitadas a 2 pessoas e a 2 horas de duração, mesmo tempo do banho de sol diário.

O artigo 60 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê o chamado isolamento preventivo, conferindo poderes à autoridade administrativa para determinar o isolamento do preso por até dez dias, sendo possível a conversão do isolamento preventivo para o Regime Disciplinar Diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependendo do despacho do juiz competente (Sousa, 2007, p. 232). Oficialmente, essa medida possui caráter cautelar, destinada a preservar a segurança e a disciplina internas das unidades prisionais, no entanto, na prática, nem sempre é possível afirmar que tais garantias se concretizam plenamente, uma vez que o isolamento preventivo está vinculado à discricionariedade da autoridade administrativa, e pode afetar direitos fundamentais do indivíduo, como a convivência social e a saúde mental, como afirmam Schlaucher e Oliveira (2018, p. 17).

Ainda de acordo com a redação do art. 52 da LEP dada pela Lei nº 10.792/03, o RDD pode ser aplicado tanto a presos provisórios quanto a condenados, nacionais ou estrangeiros, que pratiquem fato previsto como crime doloso que ocasione a subversão da ordem ou da disciplina internas, ou que apresentem alto risco à ordem e à segurança pública do estabelecimento penal ou da sociedade, ou, ainda, quando existentes fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos. Assim, o regime atuaria como um mecanismo de contenção e de segregação de indivíduos considerados de alta periculosidade. A criação do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, inaugurado em 2002, representou a primeira penitenciária construída especificamente para o cumprimento do RDD (Taquary 2010, p. 52).

O RDD representou um marco na política de segurança prisional brasileira, por criar um instrumento, em tese, voltado especificamente ao controle de presos que representam ameaça à ordem institucional. A consolidação normativa do RDD logo despertou intensos debates na doutrina e nos tribunais quanto aos seus limites e sua compatibilidade com os direitos humanos.

As discussões acerca do Regime Disciplinar Diferenciado inserem-se em um contexto mais amplo da execução penal no Brasil, cujo propósito central, conforme dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), é assegurar o cumprimento da pena de modo a favorecer a reintegração social do condenado. Sob essa ótica, o RDD é apresentado como um instrumento excepcional voltado à manutenção da ordem e da segurança no sistema prisional, o que lhe conferiria, em tese, uma função social legítima. Entretanto, ao impor condições severas de isolamento, restrição de convívio social e supressão de garantias essenciais, o regime acaba por esvaziar os próprios objetivos ressocializadores proclamados pela execução penal. Assim, embora formalmente justificado por uma finalidade social, o RDD revela-se incompatível com a promoção da reintegração social e com o respeito à dignidade da pessoa humana previstos nos artigos 38, 40 e 41 da LEP, evidenciando a profunda distância entre o discurso normativo e a realidade das unidades prisionais brasileiras.

O modelo penitenciário brasileiro enfrenta problemas históricos, como superlotação, falta de infraestrutura, insuficiência de políticas de reintegração social e precariedade nos serviços de saúde e de assistência jurídica, configurando um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. De modo geral, as unidades prisionais se transformaram em espaços degradantes e insalubres, que mais contribuem para o agravamento da criminalidade do que para sua prevenção. Essa situação levou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) a editar, em 1994, a Resolução nº 14, que instituiu as “Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil”, inspirada nas diretrizes da ONU, reconhecendo a violação sistemática dos direitos humanos no sistema carcerário nacional (Brasil, 1994).

Deste modo, o RDD foi concebido, supostamente, como uma medida excepcional, aplicável apenas a presos que efetivamente comprometam a segurança ou a disciplina do sistema. Contudo, desde sua criação, tem sido alvo de

holofotes, por restringir direitos humanos dos presos e gerar discussões sobre sua compatibilidade com a Constituição (Cavalcante, 2012, p. 10).

No livro *Execução Penal: Teoria Crítica*, Rodrigo Roig destaca como a aplicação do RDD deve ocorrer dentro de limites estritos de legalidade. O autor descreve que o regime deve seguir a realização prévia de um procedimento administrativo destinado a examinar as acusações feitas ao acusado, bem como contar obrigatoriamente com pronunciamento prévio do Ministério Público e da defesa, seguido de decisão devidamente motivada pelo juiz responsável. Roig deixa claro que a atuação estatal deve ser rigidamente controlada, pois o procedimento disciplinar só é válido quando o acusado é acompanhado por defensor, já que a ausência dessa garantia implica na nulidade em razão do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (Roig, 2021). Além disso, Roig destaca a ausência de individualização na definição da duração do regime, observando que “é desproporcional a sua imposição no prazo máximo de duração sem uma individualização da sanção adequadamente motivada” (Roig, 2021, p. 25). O autor também faz menção ao estudo realizado por Craig Haney e Mona Lynch (1997), segundo o qual o isolamento extremo gera diversos efeitos graves, como distúrbios do sono, ansiedade, pânico, hipersensibilidade, prejuízos cognitivos, alucinações, descontrole emocional, agressividade, depressão e autolesão, destacando que muitos desses impactos são semelhantes aos vivenciados por vítimas de traumas (Roig, 2021, p. 247).

Ainda assim, em 2019 o RDD passa por alterações com a Lei nº 13.964/2019, que intensificou ainda mais as medidas do regime, adotando um modelo mais rigoroso e aumentando o nível de controle e de isolamento imposto ao preso, destacando-se a ampliação do tempo de duração do regime para 2 anos, com possibilidade de prorrogações sucessivas, a restrição ao direito a visitas, que passaram a ser quinzenais, sem contato físico ou passagem de objetos e sempre gravadas, e ao banho de sol, que passa a ser realizado em grupos com no máximo quatro presos, além da previsão de monitoração de entrevistas e do conteúdo de correspondências e da participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência. Essa lei, amplamente conhecida como Pacote Anticrime, representou um marco nas reformas penais recentes, promovendo significativas modificações na legislação penal e processual penal brasileira, em especial na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A norma resultou da unificação de dois

projetos distintos: o Projeto de Lei nº 10.372/2018, elaborado por uma comissão de juristas da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 882/2019, apresentado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, cuja tramitação conjunta e célere culminou na aprovação do texto final (Brasil, 2019).

Dessa forma, o Pacote Anti Crime introduziu alterações relevantes no Código Penal, no Código de Processo Penal e em outras normas correlatas. Entre os dispositivos alterados pelo Pacote Anticrime, destacam-se as alterações no artigo 52 da Lei de Execução Penal, que disciplina o Regime Disciplinar Diferenciado. Assim, o RDD passa a ser definido em seu artigo nos seguintes termos:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características.

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso).

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (Brasil, 1984).

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

A lei 13.964/2019 manteve a previsão do § 1º, inciso I, que determina a possibilidade de aplicação do RDD a presos provisórios ou condenados, desde que apresente alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade. Além disso, permaneceu com a possibilidade de aplicação do RDD para os casos em que recaiam fundadas suspeitas de envolvimento com organização ou associação criminosa, além de milícias, porém retirou a necessidade de falta grave para aplicação nesses casos. Roig chama atenção para os riscos dessa medida ao princípio da presunção de inocência, observando que o art. 52, após 2019, permite que presos provisórios sejam submetidos ao RDD apenas com base em suspeitas de participação em organização criminosa, associação criminosa ou grupos de milícia, sem exigir a prática de falta grave. Desta forma, o autor observa que, na prática, a aplicação do RDD tem ocorrido com base em fundamentos imprecisos. As categorias de “alto risco” e “fundadas suspeitas” mostram-se vagas, permitindo decisões discricionárias e a imposição do regime a partir de presunções, e não de condutas comprovadas. Essa dinâmica, segundo o autor, retoma o modelo de Direito Penal de Autor, em que a punição decorre da periculosidade atribuída ao indivíduo, e não de um fato típico, e produz dupla reprovação pelo mesmo fundamento, em violação ao princípio do *non bis in idem* (Roig, 2021, p. 249).

Além disso, o novo § 3º passou a determinar que, quando houver indícios de liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou

atuação em dois ou mais Estados da Federação, o RDD deve ser cumprido obrigatoriamente em estabelecimento prisional federal (Brasil, 2019).

O § 4º passou a prever a possibilidade de prorrogação sucessiva do regime, nas hipóteses estabelecidas nos parágrafos anteriores, por períodos de até um ano, desde que haja indícios de que o preso continue a representar risco à segurança ou à ordem do estabelecimento prisional ou da sociedade, bem como nos casos em que se verifique sua permanência em organização criminosa. Por sua vez, o § 5º reforça a exigência de elevados padrões de segurança interna e externa no Regime Disciplinar Diferenciado, especialmente com o objetivo de impedir o contato entre integrantes da mesma organização criminosa ou entre grupos rivais. Por fim, entre as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, os §§ 6º e 7º passaram a disciplinar as visitas previstas no inciso III do caput. O § 6º estabelece a obrigatoriedade de gravação das visitas, bem como, mediante autorização judicial, a possibilidade de sua fiscalização por agente penitenciário. Já o § 7º prevê a possibilidade de contato telefônico entre o preso e seus familiares, desde que decorridos seis meses da inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, sem visitas (Brasil, 2019).

Com isso, as alterações do Pacote Anticrime geraram também críticas doutrinárias e questionamentos constitucionais. Diversos estudiosos apontam que o aumento do prazo de isolamento e a ampliação das hipóteses de inclusão no regime podem representar retrocesso em matéria de direitos humanos. Assim, o debate jurídico em torno do RDD permanece centrado na tensão entre segurança institucional e dignidade da pessoa humana.

Em síntese, a Lei nº 13.964/2019 representa uma das reformas mais abrangentes da execução penal recente, na qual abriu-se espaço para a consolidação de uma interpretação mais rigorosa, conferindo cada vez mais discricionariedade para as autoridades administrativas e atingindo direitos humanos dos presos.

### **3. O RDD E A ADI Nº 4162: REFLEXOS NA DIGNIDADE E NOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE**

A aplicação do regime levanta importantes questões relacionadas aos princípios centrais da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Tal impacto decorre da adoção de práticas de isolamento extremo, da

restrição de garantias sociais essenciais e da manutenção de celas em condições físicas degradantes, às quais os indivíduos submetidos ao RDD estão sujeitos (Dias, 2009, p.132).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana estabelece que há um limite ao exercício do poder punitivo do Estado, de modo que sanções penais não podem assumir caráter desumano ou degradante. Mesmo após a condenação, o apenado mantém sua condição de indivíduo, garantindo-lhe a titularidade de seus direitos previstos na lei (Lopes; Tomé, 2017, p. 2).

A Lei nº 10.792/03 também apresenta direta incompatibilidade com o art. 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que estabelece que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (OEA, 1969). Considera-se pena cruel aquela que provoca sofrimento intenso e humilhação, configurando ofensa à integridade humana. No Brasil, porém, não há legislação complementar que defina com precisão o que constitui-se em tratamento “desumano, cruel ou degradante”. Nesse contexto, os padrões internacionais, como os previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, devem ser utilizados como referência para identificar situações que, mesmo não configurando tortura, se enquadram como formas de tratamento cruel ou proibido. Com isso, o Regime Disciplinar Diferenciado tem sido alvo de críticas formuladas tanto por defensores dos direitos humanos quanto por organismos internacionais e entidades de classe.

Nessa perspectiva de questionamentos institucionais e de crescente debate sobre a compatibilidade do RDD com os direitos fundamentais, destaca-se a atuação da OAB no plano do controle concentrado de constitucionalidade. Assim, em 17 de outubro de 2008, quando o regime ainda não havia sido objeto das significativas alterações legislativas que viriam a ampliar e redefinir sua conformação normativa de forma ainda mais rigorosa, a OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.162, com o objetivo de questionar a constitucionalidade do RDD (OAB, 2008). A estrutura da fundamentação dos argumentos utilizados pela Ordem levou em conta os pareceres do Professor José Afonso da Silva e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

O primeiro grupo de argumentos utilizado para a fundamentação da petição inicial, refere-se à natureza jurídica de sua aplicação como sanção. No texto, o RDD ultrapassa o mero caráter administrativo e produz efeitos típicos de sanção penal, o que suscita questionamentos quanto à observância das garantias constitucionais que regem o exercício do poder punitivo estatal. A partir dessa perspectiva, problematiza-se a própria definição da sanção aplicada no âmbito do RDD, nos seguintes termos:

Qual a natureza dessa sanção? A dificuldade para definir a natureza da sanção está no fato de não se estabelecer um processo para a apuração dos fatos e a aplicação da sanção, se for o caso. Mas a sanção consiste no recolhimento do preso a uma cela individual, da qual só se pode sair por duas horas diárias para banho de sol, e, ao que consta, isso se realiza numa espécie de gaiola. Vale, pois, dizer que a sanção agrava a condenação criminal, com desrespeito às disposições constitucionais de garantia penal, entre as quais especialmente está o devido processo legal (CF, art. 5. LIV) (Silva, 2007, apud OAB, 2008, p. 5).

De acordo com a petição, a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado levanta questionamentos quanto à existência de garantias procedimentais mínimas compatíveis com a Constituição. A forma prevista na legislação para a inclusão do preso nesse regime revela uma estrutura, cuja compatibilidade com o devido processo legal é colocada em debate. É nesse sentido que o documento aponta que a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado ocorre sem a previsão de um processo ou mesmo de um procedimento formal, uma vez que se baseia apenas no pedido do diretor da unidade prisional e na decisão do juiz. Nessa perspectiva, a restrição de direitos do apenado se daria sem a observância do devido processo legal, o que implicaria, igualmente, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (Silva, 2007, apud OAB, 2018, p. 5). A crítica, portanto, dirige-se à forma decisória judicial de imposição do RDD, tal como problematizada pela OAB, e à insuficiência das garantias processuais no momento da inclusão no regime, inserindo-se no debate sobre a compatibilidade do RDD com o devido processo legal, e não na descrição exaustiva de todas as etapas administrativas eventualmente antecedentes.

Deste modo, nos casos em que o ingresso no RDD não está precedido de regular PAD para apuração de falta grave, o diretor do estabelecimento prisional atua, na prática, como instância acusatória, enquanto o juiz decide com base em informações administrativas, sem que o preso tenha efetiva oportunidade de

participar do procedimento, produzir provas ou exercer defesa técnica, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ainda que se alegue a natureza administrativa da sanção, tais princípios, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, são igualmente exigidos nos processos administrativos sancionadores, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência constitucional, o que reforça, segundo o autor, a inconstitucionalidade do regime. Nesse ponto, esclarece-se que o vício apontado não decorre da aplicação concreta da norma, mas de sua própria estrutura legal, uma vez que: “não se trata de aplicação inadequada da lei, mas é esta que, em não estabelecendo regras procedimentais, para aplicação da sanção, incide na inconstitucionalidade” (Silva, 2007, apud OAB, 2008, p. 6).

Esse tipo de fundamento desloca a sanção da apuração objetiva de um fato previamente definido para uma avaliação subjetiva do comportamento ou da periculosidade do apenado, o que fere o princípio constitucional da presunção de inocência, na medida em que admite a imposição de restrições severas sem a prévia comprovação de falta disciplinar ou de conduta ilícita devidamente apurada, além de colocar em risco a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal. O texto trata dessa questão nos seguintes termos:

Há um caso de incriminação da mera suspeita, ainda que fundada, de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando (art. 52, § 2º). Erige-se, assim, a suspeita em fato delituoso sujeito à mesma sanção aplicável aos que tenham, efetivamente, cometido atos incriminados. Isso é grave, ainda mais porque a suspeita não é um ato nem fato do preso, porque é um elemento subjetivo de quem está suspeitando (Silva, 2007, apud OAB, 2008, p. 6).

O segundo tópico de argumentos apresentados pela OAB, também com base em Silva (2007), refere-se à violação da dignidade da pessoa humana e à imposição de tratamento desumano ou degradante. De acordo com o autor, os termos legalmente previstos para a aplicação do RDD, como isolamento prolongado, incomunicabilidade e severa restrição ao recebimento de visitas, atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), além de ferir garantias fundamentais de vedação à tortura e a tratamento cruel, desumano ou degradante (CF, art. 5º, III e XLVII, “e”).

Nesse sentido, vale-se de entendimento oriundo do Tribunal Constitucional da Espanha, alegando que:

[...] tortura e tratamento desumano ou degradante são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus aspectos, denotam a causa, sejam quais forem os fins, de padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre e com essa intenção de afligir e dobrar a vontade do paciente. Isso atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (Silva, 2007, apud OAB, 2008, p. 6)..

Assim, o conceito de tratamento desumano ou degradante relaciona-se diretamente à maneira como a pessoa privada de liberdade experimenta a limitação que lhe é imposta, sobretudo quando essa condição implica violação à sua dignidade. O texto analisa essa perspectiva ao afirmar que tais práticas são percebidas mais no plano da experiência do que no da abstração racional. Isso porque o tratamento desumano ou degradante se manifesta de forma sensível, na medida em que representa a negação de valores que se contrapõem à dignidade da pessoa humana. Desse modo, a identificação dessas condutas deve partir do pressuposto de que todo indivíduo privado de liberdade tem o direito de ser tratado com humanidade e com respeito à dignidade que lhe é inerente. Algumas práticas adotadas durante a execução da pena são capazes de causar impactos diretos sobre a saúde psíquica do apenado, afetando de maneira significativa sua dignidade. O texto desenvolve essa ideia ao examinar as consequências de medidas de caráter mais rigoroso, destacando que toda atuação estatal que resulta no enfraquecimento psicológico do preso configura tratamento desumano. Tais práticas atingem o núcleo essencial da dignidade humana, sendo que o isolamento por períodos prolongados e a imposição de incomunicabilidade promovem a despersonalização do indivíduo, razão pela qual se enquadram como formas de tratamento desumano e degradante. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência internacional de proteção aos direitos humanos, especialmente no âmbito dos sistemas interamericano e europeu. O texto retoma essa orientação ao enfatizar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente se posicionado nesse sentido, em consonância com o artigo 5º, inciso 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, mencionado no parecer do CNPCP, destaca-se o julgamento do caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, no qual a Corte reafirmou posicionamento anterior ao reconhecer que o isolamento prolongado e a incomunicabilidade forçada, por si sós, configuram tratamento cruel e desumano, por violar a integridade psíquica e moral

da pessoa, bem como o direito de todo detido ao respeito à dignidade própria do ser humano (Silva, 2007, *apud* OAB, 2008, p.7).

A Corte Europeia de Direitos Humanos, igualmente, contribui para o fortalecimento da vedação absoluta a tais práticas. A Corte tem destacado, em decisões mais recentes, que determinados atos anteriormente enquadrados apenas como tratamentos desumanos ou degradantes podem, no futuro, receber uma qualificação jurídica mais severa. Isso ocorre porque o aumento das exigências de proteção aos direitos e às liberdades fundamentais impõe uma resposta mais rigorosa diante de violações aos valores essenciais que sustentam as sociedades democráticas, permitindo, inclusive, que tais condutas venham a ser reconhecidas como formas de tortura (Silva, 2007, *apud* OAB, 2008, p.8).

O terceiro âmbito de argumentos apresentados pela ordem discute a violação de regras constitucionais sobre diferenciação prisional, conforme previsto no art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que estabelece o cumprimento de pena será realizado em estabelecimento distintos levando em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Contudo, o RDD estabelece um regime distinto do previsto no texto constitucional, criando um novo tipo de estabelecimento para cumprimento da pena. O texto ressalta quais, e que qualquer outra distinção de caráter punitivo não encontra respaldo constitucional, nos seguintes termos:

A Constituição não admite esse tipo de diferenciação prisional. A criação do Regime Disciplinar Diferenciado deriva do desrespeito às garantias penais e processuais penais dos condenados. Especialmente, se o sistema penitenciário observasse a determinação constitucional do art. 5º, XLVIII, da Constituição, não precisava instituir um tal regime. Nesse dispositivo é que se encontra a única forma de diferenciação constitucionalmente permitida no regime prisional, quando estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Silva, 2007, *apud* OAB, 2008, p.10).

A Lei nº 10.792 de 2003, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, é questionada por criar uma forma de diferenciação prisional que não segue os critérios previstos constitucionalmente. O texto destaca que a distinção admitida pela Constituição tem caráter protetivo, não sancionatório, nos seguintes termos:

A diferenciação, como se vê, não é castigo, não é contra a dignidade do preso, mas a seu benefício e da maioria da população carcerária. Fora disso, tem-se desrespeito à Constituição (Silva, 2007, *apud* OAB, 2008, p.10).

Além da atuação da OAB, durante esse percurso processual, foram formulados diversos pedidos de ingresso de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, termo utilizado para designar entidades ou pessoas que, sem serem partes no processo, apresentam informações, argumentos ou pareceres técnicos para auxiliar o tribunal na decisão, o que evidencia a relevância institucional e a complexidade da controvérsia do RDD. Entre os requerentes, destacam-se órgãos públicos, entidades da sociedade civil e pessoas naturais.

Foram aceitos ao longo do processo os ingressos, na condição de *amicus curiae*, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública da União, do Estado de São Paulo, do Conectas Direitos Humanos e do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região.

Na decisão, os relatores destacam que a intervenção desses requerentes se mostrava adequada por contribuir para a pluralização e o enriquecimento do debate constitucional, mediante a apresentação de argumentos, pontos de vista diferenciados e informações técnicas relevantes à solução da controvérsia. Ressaltou-se, ainda, a amplitude de sua representatividade institucional e o caráter técnico das justificativas apresentadas, considerados suficientes para demonstrar a utilidade e a conveniência de sua atuação no processo.

Nos pareceres apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), e pela Defensoria Pública da União (DPU), foram requisitadas formalmente suas intervenções na ação, descrevendo como justificativa toda sua relevância e trajetória institucional, além de suas experiências práticas acumuladas no atendimento à população carcerária. Ambas as defensorias não apresentaram em seus pedidos de habilitação argumentos técnicos vinculados ao RDD.

No caso do Conectas Direitos Humanos, a organização concentra-se em diferentes fundamentos teóricos e dados para fundamentar seu posicionamento e relevância. Um dos principais argumentos trata de apontar que a política criminal paulista tem adotado medidas de caráter mais emergencial e simbólico do que efetivamente estruturante, destacando o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) nesse contexto. De acordo com a organização, o RDD não soluciona os problemas profundos do sistema prisional, tendo sido implementado sobretudo como uma demonstração de rigor punitivo, em vez de uma política pública consistente. Historicamente, a política penitenciária em São Paulo se orienta por um endurecimento que muitas vezes entra em conflito com os direitos humanos. Frente

à dificuldade do Estado em gerir o sistema e lidar com questões de segurança, o RDD funcionou como uma resposta imediata e superficial, sem atacar as causas estruturais das crises carcerárias. Assim, a Conectas destaca o regime como uma medida pouco eficaz para manter a ordem dentro das unidades prisionais, mostrando-se como uma providência contrária à garantia dos direitos básicos dos detentos (Conectas, 2014, p.8).

A Conectas observa que o Regime Disciplinar Diferenciado não alcançou os efeitos esperados em termos de controle das organizações criminosas e da segurança prisional, uma vez que, mesmo com a implementação de um regime mais severo, visando desarticular as organizações criminosas, o evento ocorrido em 2006 foi considerado uma rebelião maior que a ocorrida em 2001, além dos atos de 2012, que vitimaram um grande número de policiais, agentes penitenciários e civis (Conectas, 2014, p. 18-19). O texto ressalta que, mesmo após sua implementação, permanecem situações de violência que evidenciam a limitação prática do regime, nos seguintes termos:

Como amplamente exposto, conclui-se sem equívocos que diante das rebeliões ocorridas em São Paulo e Rio de Janeiro, que demonstraram a incapacidade do Estado de gerir o sistema penitenciário, os governos responderam de modo rápido e brutal, com uma medida de impacto midiático. Evidente que a criação do RDD é de natureza complexa e não pode ser explicada apenas sob uma perspectiva. De um lado, a Lei no 10.792/03 possui uma natureza punitiva, e de outro tem uma natureza instrumental que pretensamente se volta para a proteção da sociedade e gestão dos riscos. No entanto, ao utilizar uma força punitiva muito severa, o Estado demonstra a sua capacidade de punir, tentando esconder a sua falha como garantidor da segurança pública (Conectas, 2014, p.16).

Ademais, a Conectas também destaca que leis voltadas para o recrudescimento penal, como a que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, frequentemente se caracterizam pelo excesso e pela rapidez na aprovação, adotando políticas punitivas de caráter urgente que podem comprometer direitos humanos e priorizar a punição em detrimento da reabilitação (Conectas, 2014, p.13). Nesse contexto, a legislação sobre crimes hediondos e a criação do RDD refletem um padrão de aprovação acelerado e excessivo. Além disso, a discussão sobre o RDD evidencia que, no Estado Democrático de Direito, o preso permanece titular de direitos fundamentais e não pode ser tratado apenas como objeto de

controle disciplinar; a imposição de restrições externas sem critérios claros ou acompanhamento adequado compromete sua dignidade e a função social da pena.

Em consonância e complemento, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo (CRP-SP), requereu sua admissão na qualidade de *amicus curiae* fundamentando seu pedido na relevância da matéria e em sua atribuição legal de zelar pela ética profissional, pela saúde da população e pela defesa dos direitos humanos. Sustentou, no requerimento, que o RDD viola princípios constitucionais como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a função da pena, apresentando parecer técnico como subsídio ao julgamento da Corte.

Em seu parecer, exposto a partir do referencial da Psicologia e dos Direitos Humanos, o CRP-SP trouxe também afirmações de que o isolamento prolongado imposto pelo RDD produz graves danos à saúde mental e ao equilíbrio psicológico das pessoas privadas de liberdade, configurando sofrimento intenso e potencialmente irreversível. Estudos e normativas internacionais citadas no documento indicam que o isolamento superior a quinze dias já é suficiente para produzir efeitos psicológicos nocivos graves, como depressão profunda, ansiedade, distúrbios psicóticos, paranoia e ideação suicida (CRP-SP, 2015, p. 10-11).

O CRP-SP sustenta que existem diferentes possibilidades de tratamento para uma mesma situação, razão pela qual o modelo adotado para o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) não se mostra a solução mais adequada. Nesse sentido, o Conselho destaca, em seu parecer, as alterações introduzidas pela Resolução SAP nº 26/2001 e pela Lei nº 10.792/2003, ressaltando que o isolamento imposto por esse regime não assegura ao apenado garantias básicas, tais como a assistência religiosa e educacional, além de restringir de forma significativa o contato com os familiares. Ademais, o isolamento prolongado característico do RDD configura pena de natureza cruel, degradante e desumana, especialmente diante da inexistência de garantias efetivas à preservação da saúde mental das pessoas em situação de cárcere. Além disso, o CRP-SP também sustenta que o RDD viola o princípio da legalidade, uma vez que permite a inclusão do preso no regime com base em critérios amplos e indeterminados, como a “suspeita” de envolvimento com organizações criminosas, favorecendo decisões arbitrárias e dissociadas de condutas claramente tipificadas (CRP-SP, 2015, p. 6–7), comprometendo as garantias fundamentais da defesa e a proporcionalidade da sanção.

Ademais, o parecer apresenta o RDD como uma medida que viola os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual veda a submissão à tortura, bem como a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Isso porque a aplicação do referido regime atenta contra a dignidade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Do mesmo modo, o RDD configura afronta às Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que assegura, como princípio basilar, o respeito à integridade física e à dignidade pessoal do apenado, além da vedação expressa a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CRP-SP, 2015, p. 7-8).

O parecer também faz referência aos estudos realizados pela Associação para a Prevenção da Tortura, bem como ao artigo elaborado por Guanaíra Rodrigues do Amaral, os quais evidenciam que a exposição prolongada ao isolamento pode configurar prática de tortura ou, ao menos, tratamento cruel, desumano ou degradante (CRP-SP, 2015, p. 9-10). Ademais, são mencionados os estudos conduzidos por Juan E. Méndez, Relator Especial da Assembleia Geral da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos quais se enfatiza que o RDD pode representar uma violação, por parte do Estado brasileiro, do dever de abolir tais práticas. Nesse contexto, destaca-se que a submissão ao isolamento prolongado potencializa significativamente o risco de danos e efeitos psicológicos nocivos às pessoas privadas de liberdade (CRP-SP, 2015, p. 11).

Por fim, o parecer também contribui ao demonstrar que o RDD contraria a função ressocializadora da pena, reforçando uma lógica meramente punitiva e retributiva, incapaz de promover reintegração social ou reduzir a violência no sistema prisional (CRP-SP, 2015, p. 12–13). Ao contrário, o regime intensifica os efeitos deletérios do encarceramento, agravando o sofrimento psíquico e reproduzindo violações sistemáticas de direitos humanos.

Quanto ao estado de São Paulo, embora a Procuradoria Geral tenha requerido seu ingresso na presente ação na qualidade de *amicus curiae*, declarando não se vincular formalmente à defesa de qualquer das partes, a manifestação apresentada revela posicionamento material favorável à constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado. Ao contextualizar a edição da Lei nº 10.792/2003 a partir de episódios concretos de grave descontrole da ordem pública, e ao destacar a excepcionalidade, a necessidade e a regularidade procedimental do RDD, o

Estado argumenta que o instituto constitui resposta legítima do Poder Público à criminalidade organizada, em consonância com a Lei de Execução Penal e com a Constituição Federal.

O documento afirma que à época da manifestação, o Estado abrigava 169.604 presos, dos quais 161.180 estavam sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária e 8.424 vinculados à Secretaria de Segurança Pública (Estado de São Paulo, 2010, p. 3). Mas apesar desse expressivo contingente carcerário, o Estado destaca que o RDD era aplicado de forma restrita e excepcional, uma vez que apenas 53 presos encontravam-se submetidos ao regime, embora houvesse 236 vagas disponíveis destinadas especificamente para essa finalidade (Estado de São Paulo, 2010, p. 4). Tal dado foi utilizado para afastar a alegação de banalização ou uso indiscriminado do RDD, reforçando o argumento de que sua adoção se limita a situações extremas, voltadas à preservação da disciplina e da segurança no ambiente prisional.

Além disso, o Estado detalhou o procedimento de inclusão no RDD, afirmando que a decisão não era arbitrária, já que o processo inicia-se com a instauração de procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, garantindo ao preso o direito à ampla defesa e ao contraditório, com participação de testemunhas e defensor (Estado de São Paulo, 2010, p. 5). Após a apuração, o relatório é submetido à autoridade prisional e ao Secretário da Administração Penitenciária, que emite parecer fundamentado antes de envio ao juiz competente, assegurando a manifestação prévia do Ministério Público e da defesa em caso de discordância (Estado de São Paulo, 2010, p. 6). Esse encadeamento procedimental foi apresentado como evidência para defender que o RDD não se configura como sanção arbitrária ou automática.

Também trouxeram a informações sobre as condições de cumprimento de pena no RDD, demonstrando que os presos mantinham direitos fundamentais assegurados. Foram detalhadas condições de higiene, alimentação de qualidade, dimensões legais das celas e utilização controlada dos pátios para banho de sol. Além disso, destacou a oferta de assistência multidisciplinar, incluindo saúde, educação, jurídica, social e religiosa, sugerindo que o regime, embora restritivo, não violava os direitos básicos dos detentos (Estado de São Paulo, 2010, p. 7-8).

Por fim, o Estado de São Paulo ainda enfatizou que sua intervenção poderia contribuir de forma relevante para a análise da constitucionalidade do RDD,

considerando que representava a maior parcela do contingente carcerário brasileiro e possuía dados e experiências valiosas para a compreensão do tema (Estado de São Paulo, 2010, p. 9-10). Dessa forma, suas informações permitiriam ao STF avaliar se a aplicação do RDD era necessária, proporcional e compatível com a Lei de Execução Penal, apoiando o debate jurídico da ADI 4162 de forma fundamentada e técnica.

Por outro lado, nem todos os pedidos de intervenção foram acolhidos. Os requerentes que tiveram seus pedidos indeferidos são a Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRJ, a Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná (DPEPR), Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (Gcrim), o Instituto Anjos da Liberdade (IAL), a Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos (ANPV), Mauricio Hernández Norambuena e Cecilia Hernandez Norambuena. Entre os requerentes que tiveram seus pedidos de habilitação negados a Clínica Interamericana de Direitos Humanos, a DPE PR, o Gcrim e a ANPV, apresentaram argumentos vinculados a seus pedidos de intervenção na ação, descrevendo como justificativa toda sua relevância e trajetória institucional, além de suas experiências práticas com o tema, não expondo no pedido de habilitação argumentos técnicos vinculados ao RDD.

Em relação ao pedido de habilitação do Instituto Anjos da Liberdade, foram apresentados argumentos semelhantes aos demais requerentes, destacando a sua importância para a temática, sua relevância histórica e sua participação efetiva na defesa dos presos. Contudo, o IAL apresentou como argumento diverso sua expertise junto ao Sistema Penitenciário Federal, destacando as semelhanças entre os dois regimes, e a violação da tortura, tratamento cruel ou degradante (IAL, 2023, p. 7-8).

No contexto de Mauricio Hernández Norambuena e Cecilia Hernández Norambuena, autores da ação que tramita perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora a relatora tenha reconhecido que a condição de pessoa natural de direito não constitui, por si só, impedimento ao ingresso em processos de controle concentrado, entendeu-se que, no caso concreto, não restou demonstrado a representatividade adequada exigida pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, nem a utilidade de sua atuação como contribuição técnica diferenciada ao debate constitucional. A decisão consignou que os requerentes buscavam, essencialmente,

apresentar argumentação contrária ao quanto sustentado na petição inicial, atuando apenas como interessados diretos no desfecho da causa.

Ao longo de sua tramitação, o processo da ADI 4162 foi submetido a sucessivas redistribuições de relatoria, em decorrência de impedimentos e substituições previstas no regimento interno. Inicialmente distribuído ao Ministro Menezes Direito, o feito foi posteriormente redistribuído ao Ministro Dias Toffoli, que, em dezembro de 2009, declarou-se impedido para atuar no processo, determinando a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal para nova distribuição. Em fevereiro de 2010, a ação foi redistribuída à Ministra Ellen Gracie, ocasião em que se determinou a abertura de vista ao Procurador-Geral da República. Mais adiante, em dezembro de 2011, a relatoria passou à Ministra Rosa Weber, que permaneceu à frente do processo pelos anos seguintes (STF, 2008).

Em janeiro de 2015, por determinação da relatoria, os autos foram digitalizados e a tramitação do processo foi convertida para a forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 427/2010 do Supremo Tribunal Federal. A partir dessa conversão, o feito passou a tramitar integralmente em meio eletrônico, com sucessivas conclusões ao relator e juntadas de petições.

No período compreendido entre 2017 e 2018, verificaram-se novas movimentações relevantes, dentre as quais a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, bem como a expedição de comunicações e intimações às partes interessadas. Em setembro de 2017, foi proferida decisão monocrática indeferindo pedido incidental, a qual foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com a devida certificação nos autos (STF, 2008).

Em setembro de 2022, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ocorreu nova substituição de relatoria, passando o feito à condução do Ministro Luiz Fux, a quem atualmente se encontram conclusos os autos. Desde então, a ação continuou a receber petições e a ser periodicamente submetida à apreciação do relator.

Nos anos mais recentes, especialmente entre 2023 e 2025, foram protocoladas novas manifestações nos autos, com registros sucessivos de conclusões ao relator após a juntada de petições. O julgamento definitivo da ADI nº 4.162 pelo Supremo Tribunal Federal permanece pendente, encontrando-se o feito aguardando apreciação final pela Corte, a qual se revela juridicamente relevante para a definição do alcance constitucional dos dispositivos impugnados, com

potencial efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, aptos a assegurar segurança jurídica e uniformidade interpretativa no ordenamento jurídico (STF, 2008).

Diante dos argumentos apresentados, embora o Estado de São Paulo defenda a constitucionalidade do RDD com base em seu caráter excepcional, na existência de procedimento formal e na preservação mínima de direitos, tais fundamentos não se mostram suficientes para afastar as graves tensões constitucionais evidenciadas. A invocação da excepcionalidade não elimina o risco de violação estrutural de direitos fundamentais, sobretudo diante da intensidade do isolamento imposto e da possibilidade de inclusão no regime com base em critérios amplos e subjetivos, como a mera suspeita de envolvimento com organizações criminosas. Em contraste, os argumentos sustentados pela OAB, e pelas partes que requereram a habilitação como *Amicus Curiae*, como o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e a Conectas Direitos Humanos, revelam maior consistência normativa, ao demonstrar que o isolamento prolongado, a fragilização das garantias procedimentais e a lógica predominantemente punitiva do RDD tensionam diretamente a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a vedação a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Logo, por mais que o RDD seja apresentado como instrumento de gestão da segurança prisional, seus fundamentos de constitucionalidade permanecem frágeis quando confrontados com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

#### **4. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL E O CONTROLE INTERNACIONAL DE CONVENCIONALIDADE: ANÁLISE DO CASO MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Um exemplo emblemático da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil pode ser observado no caso de Mauricio Hernández Norambuena, cuja trajetória prisional evidencia as complexidades e os desafios de conciliar medidas de isolamento com direitos humanos.

De acordo com a Perícia Técnica do Salo de Carvalho, o Caso nº 12.835, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem como objeto a responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão das condições de execução penal impostas ao cidadão chileno Mauricio Hernández Norambuena, especialmente sua submissão prolongada ao Regime Disciplinar Diferenciado,

regime este considerado potencialmente violador de direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992 (Carvalho, 2025, p.1).

O autor esclarece que a demanda foi inicialmente apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por Cecilia Adriana Hernández Norambuena. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o tribunal responsável por julgar casos de violações de direitos humanos que são enviados pela Comissão. A Comissão analisa se a denúncia é válida e tenta buscar uma solução; se não houver acordo, o caso vai para a Corte, que decide oficialmente se o Estado violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2021). Neste caso, nº 12.835, a demanda foi admitida por meio do Informe de Admissibilidade nº 143/11. Após regular o processamento no âmbito da Comissão, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso decorre da prisão e posterior condenação de Mauricio Hernández Norambuena, que foi sentenciado a trinta anos de reclusão pelo crime de extorsão mediante sequestro do publicitário Washington Olivetto. Após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o réu deixou de recorrer aos tribunais superiores em razão da existência de condenações anteriores no Chile, que lhe aplicavam pena de prisão perpétua (Carvalho, 2025, p. 2).

Conforme narrado no parecer pericial, após sua prisão, o condenado foi encaminhado à Penitenciária de Taubaté, onde permaneceu em isolamento quase absoluto, com direito a apenas uma saída semanal ao pátio, por 30 minutos, além de enfrentar condições precárias de higiene. Posteriormente, foi transferido para a Penitenciária de Presidente Bernardes, onde permaneceu sob RDD até a entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sendo o regime reiteradamente prorrogado por decisões judiciais, permanecendo submetido ao RDD por tempo superior ao limite de 1/6 da pena previsto na Lei de Execução Penal, configurando violação do direito à integridade pessoal. Ao longo dos anos seguintes, Hernández Norambuena foi sucessivamente transferido por diversas unidades prisionais estaduais e federais, incluindo os presídios federais de Catanduvas, Campo Grande, Porto Velho e Mossoró, permanecendo, segundo a petição, submetido a regimes de isolamento prolongado, com restrições severas de contato humano, acesso limitado a livros e à alimentação, tortura durante interrogatórios policiais, além de alegada insuficiência de assistência médica, inclusive após o diagnóstico de um tumor na garganta.

A petição aponta que o condenado permaneceu de forma contínua e ilegal em isolamento celular entre fevereiro de 2002 e janeiro de 2019, inclusive no sistema penitenciário federal, sem que houvesse comprovação de vínculo com organização criminosa ou aplicação formal de PAD para apuração de falta grave. As renovações do regime disciplinar foram fundamentadas de forma genérica, citando risco ou histórico, sem indicar faltas concretas, enquanto outros coautores do mesmo delito não foram submetidos a regime equivalente (Carvalho, 2025, p. 3).

Dessa forma, o objeto da ação consiste em avaliar se o Regime Disciplinar Diferenciado, tanto em sua previsão legal quanto em sua aplicação prática, é compatível com os direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente considerando a duração excepcional e reiterada das medidas de isolamento impostas ao condenado (Carvalho, 2025, p. 1-2)..

O Estado brasileiro reconheceu a manutenção de Hernández Norambuena no RDD, justificando a medida com base no risco à ordem pública, à segurança dos estabelecimentos prisionais e no histórico do condenado, considerado preso de alta periculosidade, inclusive em razão de fuga anterior de presídio de segurança máxima no Chile.

Entretanto, a controvérsia submetida à apreciação da Corte Interamericana não se limita à existência formal de previsão legal do RDD, mas envolve a análise de sua legalidade material, proporcionalidade e convencionalidade à luz dos padrões internacionais de proteção da pessoa privada de liberdade (Carvalho, 2025, p. 4-5).

A tramitação do caso interamericano envolveu a análise de petições das partes, manifestações estatais, documentos probatórios, laudos médicos e a participação de terceiros, inclusive *amicus curiae*, apresentado pela própria Defensoria Pública da União, que contribuíram para o debate acerca da compatibilidade das práticas penitenciárias brasileiras com os parâmetros internacionais. O caso permite à Corte Interamericana exercer o controle internacional de convencionalidade, examinando não apenas atos individuais do Estado, mas o modelo estrutural de execução penal, sobretudo quando medidas excepcionais, como o RDD, deixam de ser episódicas e passam a configurar o padrão ordinário de cumprimento da pena (Carvalho, 2025, p. 47-48).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos partiu da interpretação da Convenção Americana à luz de normas internacionais complementares, como as Regras de Nelson Mandela e os relatórios do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura. Nesse marco, a CIDH reafirmou que o isolamento carcerário não é uma medida neutra, mas uma prática que afeta diretamente a integridade física e psíquica da pessoa privada de liberdade, exigindo controle rigoroso de legalidade, necessidade e proporcionalidade. O isolamento definido por 22 horas diárias ou mais, com ausência de contato humano significativo, deve ser compreendido como medida extrema, cuja utilização sistemática ou prolongada se afasta dos objetivos legítimos da execução penal (CIDH, 2021, p. 11).

Durante a tramitação na corte, a comissão ofereceu um perito para o caso, no qual foi nomeado Salo de Carvalho. O perito sustentou em seu relatório que, no cumprimento da pena de Mauricio Hernández Norambuena, tanto o Regime Disciplinar Diferenciado quanto o regime federal foram utilizados de maneira contínua, deixando de operar como medidas excepcionais e violando os limites materiais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Carvalho, 2025, p. 47-48). Em consonância, a Comissão estabeleceu que o RDD, embora previsto na legislação brasileira, configura uma modalidade cuja aplicação por períodos extensos e mediante renovações sucessivas resulta em condições prolongadas incompatíveis com os padrões interamericanos de direitos humanos. A Comissão enfatizou que o parâmetro internacional de 15 dias para caracterização do isolamento prolongado foi amplamente superado no caso de Hernández Norambuena, submetido por quase 17 anos a condições equiparáveis ao RDD. Nesse sentido, a CIDH observou que a possibilidade legal de repetição sucessiva da medida, aliada à ausência de critérios normativos claros para sua renovação, transforma o RDD de uma sanção excepcional em um regime permanente de cumprimento de pena, o que é incompatível com a dignidade humana e com a finalidade ressocializadora da pena (CIDH, 2021, p. 11-12).

Com isso, a comissão afirma que o sofrimento imposto pelo isolamento não decorre apenas das condições materiais da cela, mas também da incerteza quanto à duração da medida, vedada pelo artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Foi identificado que Hernández Norambuena esteve submetido a sucessivas decisões de renovação do RDD, muitas vezes com efeitos retroativos, sem que houvesse demonstração de fatos novos ou condutas recentes que justificassem a continuidade da medida. Dessa forma, a falta de previsibilidade e a possibilidade constante de prorrogação agravam o impacto psicológico do isolamento, gerando ansiedade, angústia e sensação de abandono institucional (CIDH, 2021, p. 11-12).

Outro eixo da análise da CIDH foi a crítica ao uso do RDD como resposta automática à suposta periculosidade da pessoa privada de liberdade. A Comissão ressaltou que o direito internacional exige que o isolamento seja aplicado apenas quando estritamente necessário, após a avaliação de alternativas menos gravosas, e sempre com base em riscos atuais e concretos (CIDH, 2021, p. 12-13). Entretanto, a Comissão observou que as autoridades brasileiras fundamentaram a manutenção do RDD em elementos como condenações anteriores no país de origem do réu, sem demonstrar que, durante o cumprimento da pena no Brasil, o apenado tivesse praticado faltas disciplinares graves ou representasse risco concreto à ordem prisional (CIDH, 2021, p. 7-9; 13). Assim, essa lógica evidencia a conversão da exceção em regra, caracterizando um desvio estrutural da execução penal, no qual o isolamento deixa de ser resposta a situações concretas e passa a operar como mecanismo permanente de contenção (Carvalho, 2025, p. 48).

A CIDH chamou atenção para as decisões judiciais que restringiram direitos da suposta vítima com base em sua condição de estrangeiro não residente. A Comissão considerou que tais fundamentos violam frontalmente o princípio da igualdade perante a lei e o dever de garantir direitos fundamentais sem discriminação, conforme os artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana (CIDH, 2021, p. 7-9; 13). Essa fragilidade do controle judicial foi considerada uma violação autônoma das garantias e da proteção judicial, uma vez que impediu o acesso efetivo a recursos capazes de cessar ou revisar o isolamento prolongado. No plano do direito interno, Salo de Carvalho ressalta que o art. 52 da Lei de Execução Penal exige fundamentação administrativa e judicial concreta e individualizada, sendo arbitrária a imposição ou renovação do RDD com base em argumentos genéricos de segurança pública ou conveniência administrativa (Carvalho, 2025, p. 48).

Por fim, a Comissão utilizou o caso concreto para evidenciar problemas estruturais do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. A CIDH entendeu que o RDD, tal como concebido e aplicado, favorece a imposição de isolamento

prolongado, carece de garantias suficientes contra abusos e não assegura revisão periódica efetiva, o que o torna incompatível com os padrões interamericanos. Essa constatação fundamenta as recomendações dirigidas ao Estado brasileiro no sentido de reformar o RDD, capacitar os operadores do sistema de justiça e assegurar que medidas de isolamento não sejam utilizadas como forma de punição prolongada ou discriminatória (CIDH, 2021, p. 12-13; 19).

Sob essa perspectiva, a análise da Comissão encontra correspondência na leitura de Salo de Carvalho, que identifica no RDD e no regime federal mecanismos de execução penal que, ao operarem de forma contínua e não excepcional, desafiam os limites constitucionais e convencionais da pena e demandam revisão normativa e institucional. Tais revisões devem incluir a revogação de dispositivos legais que autorizam o isolamento prolongado, a reforma estrutural das unidades prisionais federais em conformidade com as Regras de Mandela, a indenização econômica aos presos afetados e a contagem do tempo de sofrimento físico e psicológico como pena cumprida, medidas que articulam uma resposta tanto normativa quanto reparatória às violações identificadas (Carvalho, 2025, p. 57). Nesse mesmo sentido, durante a audiência pública realizada no âmbito do caso, o professor Salo de Carvalho, na condição de perito, foi interrogado e destacou a insuficiência dos mecanismos de controle judicial existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a inefetividade dos recursos disponíveis para contestar a imposição do RDD, como o agravo em execução e o *habeas corpus*, especialmente em razão da ausência de efeito suspensivo e da morosidade no julgamento pelos tribunais superiores (Audiência Pública da IDH, 2025).

Nesse contexto, o caso tramitou iniciando-se em novembro de 2022 com o protocolo da petição inicial e envio dos anexos, permanecendo em processo até a audiência pública realizada em fevereiro de 2025. A fase de tramitação foi concluída com a apresentação das alegações finais e observações finais em março de 2025, culminando com a publicação da sentença em 23 de janeiro de 2026.

Nos termos da sentença proferida, após a análise dos argumentos apresentados pelas partes e pela Comissão, a Corte reconheceu o isolamento como medida de caráter excepcional, que deve estar necessariamente sujeita à revisão judicial, não podendo assumir natureza absoluta ou indefinida. O descumprimento desses parâmetros, conforme consignado, configura violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por afrontar a integridade pessoal

da pessoa privada de liberdade. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que a reclusão em isolamento prolongado, quando apta a colocar em risco a integridade física ou mental do condenado, é expressamente proibida. Ademais, assentou que a adoção da medida deve decorrer de autoridade competente, possuir duração determinada e estar submetida a controle judicial periódico, mediante recurso eficaz que possibilite a avaliação da sua adequação, necessidade e eventual prorrogação (Corte IDH, 2026, p. 35).

Ao analisar o caso concreto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos examinou inicialmente a legalidade da aplicação do RDD ao senhor Mauricio Hernández Norambuena. Constatou-se que, no período compreendido entre fevereiro de 2002 e dezembro de 2003, a medida foi aplicada com base em ato administrativo que não possuía natureza de lei em sentido formal e material, o que resultou na violação do princípio da legalidade previsto no artigo 9 da Convenção Americana. Posteriormente, reconheceu-se que a Lei nº 10.792/2003 atendia ao requisito de legalidade, razão pela qual a Corte procedeu à análise de proporcionalidade. Embora tenha reconhecido a finalidade legítima do RDD, a Corte concluiu que as condições concretas de detenção, marcadas por isolamento prolongado por mais de três anos, sem contato humano significativo, configuraram violação à integridade pessoal do condenado. Em razão disso, declarou-se a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Corte IDH, 2026, p. 38-39). Adicionalmente, reconheceu a violação do artigo 26 da Convenção Americana, em razão da falta de atendimento médico suficiente, e devido às restrições impostas terem afetado a saúde física e mental do senhor Maurício (Corte IDH, 2026, p. 42).

A Corte Interamericana também examinou as decisões que determinaram a inclusão inicial e as sucessivas prorrogações do RDD, bem como os recursos apresentados pela vítima para questionar sua permanência nesse regime. Constatou-se que a decisão que formalizou a inclusão do senhor Mauricio Hernández Norambuena foi proferida após o início efetivo da medida, caracterizando aplicação retroativa, além de carecer de fundamentação adequada. Tais irregularidades levaram a Corte a reconhecer a violação às garantias judiciais e ao princípio da legalidade, previstos nos artigos 8.1 e 9 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. No que diz respeito às decisões de prorrogação do regime,

o tribunal entendeu que o Estado violou o direito à garantia judicial, o princípio da igualdade e da não discriminação (Corte IDH, 2026, p. 44-45).

Por fim, a Corte Interamericana analisou a existência de recursos judiciais efetivos para questionar a aplicação do RDD e concluiu que inexistiam mecanismos adequados à disposição da vítima. Verificou-se que o pedido de reconsideração previsto na Resolução SAP-026 não possuía natureza judicial nem podia ser interposto pela própria pessoa privada de liberdade, enquanto o agravo em execução penal não era cabível contra decisões administrativas que determinavam a inclusão no RDD. Ademais, os habeas corpus apresentados foram considerados ineficazes, pois não examinaram os requisitos da medida, nem os efeitos cumulativos do isolamento prolongado sobre a integridade física e mental da vítima, além de não terem sido devidamente cumpridas decisões favoráveis. Diante disso, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito de acesso a recursos judiciais adequados e efetivos para a revisão da manutenção no RDD (Corte IDH, 2026, p. 46-47).

No tocante às reparações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que a própria sentença constitui, por si só, uma forma de reparação (Corte IDH, 2026, p. 59). Em relação às garantias de não repetição, a corte entende que as próprias autoridades têm o dever de realizar o controle de convencionalidade de suas normas internas e as normas da Convenção Americana, assim, estabeleceu que o Estado deve garantir que a interpretação das normas internas, estejam em consonância com os direitos humanos protegidos pela Convenção Americana (Corte IDH, 2026, p. 54-55). Ademais, determinou que o Estado brasileiro efetuasse o pagamento de indenização por dano imaterial, em razão da violação da integridade pessoal, do princípio da legalidade e do direito às garantias judiciais, no valor de US\$10.000,00 dólares (Corte IDH, 2026, p. 56). Bem como determinou o pagamento a título de custas e gastos processuais, no valor de US\$ 7.000,00 dólares, além da restituição ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana dos valores despendidos na tramitação do caso, fixados em US\$ 1.581,00 dólares, nos prazos fixados (Corte IDH, 2026, p. 56-58).

Em síntese, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia que, embora o Regime Disciplinar Diferenciado possua finalidade legítima no ordenamento jurídico brasileiro, a sua aplicação concreta, nos moldes verificados no caso de Mauricio Hernández Norambuena, revelou-se incompatível com os

parâmetros convencionais de proteção aos direitos humanos. As violações reconhecidas demonstram que o isolamento prolongado, desprovido de controle judicial efetivo, fundamentação adequada e garantias mínimas de integridade física e mental, compromete a dignidade da pessoa privada de liberdade e atrai a responsabilidade internacional do Estado, reforçando a necessidade de conformação das práticas internas aos parâmetros da Convenção Americana.

## **5. CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), embora formalmente concebido como instrumento excepcional de controle da ordem e da segurança no sistema prisional, consolidou-se, na prática, como um mecanismo estrutural de gestão do cárcere brasileiro, marcado por severas restrições de direitos humanos. A partir da leitura de sua origem histórica, de sua evolução legislativa, dos debates no âmbito da ADI nº 4.162 e do controle internacional de convencionalidade exercido no caso *Hernández Norambuena vs. Brasil*, constata-se que o RDD tensiona de forma direta os limites constitucionais e convencionais do poder punitivo estatal.

Desde seu início, vinculado às crises do sistema penitenciário paulista e ao fortalecimento do crime organizado, o RDD surge mais como resposta emergencial do Estado do que como política penal estruturada. A lógica que sustenta o regime é essencialmente a do isolamento e da neutralização do indivíduo considerado de alta periculosidade, deslocando o foco da conduta concreta para a avaliação subjetiva de seu risco, o que por si só já revela uma fragilidade normativa relevante, que abre espaço para decisões discricionárias e potencialmente arbitrárias.

Do ponto de vista constitucional, o RDD enfrenta obstáculos significativos. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF), não se esgota com a condenação penal. Ao contrário, atua como limite material ao exercício do poder punitivo, exigindo que a execução da pena preserve a integridade física e psíquica do apenado. O isolamento prolongado, a restrição severa ao contato humano, a vigilância constante e a incerteza quanto à duração do regime, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, produzem efeitos que ultrapassam a restrição de direitos e alcançam o núcleo

essencial da dignidade humana. Nesse sentido, não se trata de questionar apenas a legalidade formal do regime, mas sua legitimidade material à luz da Constituição.

A discussão travada na ADI nº 4.162 explicita essas tensões. Os argumentos apresentados pela OAB e pelos *amici curiae* demonstram que o RDD, ao agravar significativamente as condições de cumprimento da pena, assume natureza sancionatória, exigindo, portanto, a observância rigorosa do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a própria estrutura normativa do art. 52 da Lei de Execução Penal revela insuficiências procedimentais, sobretudo nos casos em que a inclusão no regime ocorre sem prévia apuração de falta grave devidamente comprovada. A possibilidade de submissão de presos provisórios ao RDD, com base apenas em suspeitas de envolvimento com organizações criminosas, agrava ainda mais esse quadro, colocando em xeque o princípio da presunção de inocência e aproximando o regime de uma lógica de direito penal do autor. Ainda que o Estado de São Paulo sustente o caráter excepcional e a aplicação restrita do RDD, tais argumentos não afastam os problemas estruturais identificados. A excepcionalidade, por si só, não legitima medidas que violam direitos fundamentais de forma intensa e continuada.

No plano internacional, o caso *Hernández Norambuena vs. Brasil* aprofunda essa crítica ao submeter o RDD ao controle de convencionalidade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, amparada em parâmetros internacionais consolidados, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Nelson Mandela, reconhece que o isolamento prolongado configura, por si só, tratamento cruel, desumano ou degradante. A situação vivenciada pelo condenado, submetido por quase 17 anos a regimes de isolamento sucessivos, evidencia de forma concreta os riscos inerentes à estrutura normativa do RDD: a ausência de limites materiais efetivos, a fragilidade da revisão judicial e a possibilidade de renovações automáticas, fundadas em justificativas genéricas. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a aplicação do RDD, tal como realizada no caso concreto, mostrou-se incompatível com os parâmetros da Convenção Americana, reconhecendo sua inconveniência diante da violação à integridade pessoal, às garantias judiciais e ao princípio da legalidade.

O caso também revela que o problema do RDD não se limita a abusos pontuais ou aplicações equivocadas da norma, mas decorre de sua própria conformação legal. A possibilidade de repetição sucessiva do regime, aliada à falta

de critérios claros e objetivos para sua prorrogação, converte uma medida supostamente excepcional em instrumento ordinário de execução penal. Tal dinâmica viola não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também as garantias judiciais e a proteção judicial previstas nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana, ao dificultar o acesso a recursos efetivos capazes de cessar a violação.

Diante desse panorama, a manutenção do RDD nos moldes atuais revela-se incompatível com o Estado Democrático de Direito. A tensão entre segurança prisional e direitos humanos não pode ser resolvida pela simples intensificação do isolamento e do controle, sob pena de se legitimar práticas que reproduzem sofrimento institucionalizado e aprofundam a crise do sistema carcerário. O que se observa é que o RDD, longe de cumprir uma função ressocializadora ou mesmo preventiva eficaz, reforça uma lógica punitiva que agrava os efeitos deletérios do encarceramento, sem enfrentar as causas estruturais da violência e do crime organizado.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, E. A. **Regime Disciplinar Diferenciado: Uma Análise Crítica Voltada Para os Direitos Humanos**, 2012. Disponível em:

[https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/2056?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/2056?locale=pt_BR). Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei no 10.792, de 1 de dezembro de 2003 Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Acesso em: 02 de dez de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18265, 02 dez. 1994.

CARVALHO, S. **A (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil**. In: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Técnico, Caso 12.835 (Mauricio Hernández Norambuena versus Brasil), San José, 2025.

CAVALCANTE, A. P. A. **Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, 2012.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório No. 264/21. Caso 12.835. Mauricio Hernández Norambuena**. Brasil, 2021. Disponível em:

[https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR\\_12.835\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_12.835_PT.PDF). Acesso em: 01 de jan de 2025.

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. Sentença de mérito, 23 jan. 2026. Disponível em:

[https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1099208646](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1099208646) . Acesso em: 24 de janeiro de 2026.

CONNECTAS. **Direitos Humanos Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal, DD. Rosa Weber, Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade No 4.162**, 2014.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Audiência Pública Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil. Português**. YouTube, 10 fev. 2025. Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=qpYgwl\\_0N2o](https://www.youtube.com/watch?v=qpYgwl_0N2o) . Acesso em: 13 nov. 2025.

CRP-SP - Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo. **Pedido de ingresso como amicus curiae - Pedido de ingresso como amicus curiae 33168/2015**, 2015.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8848143&prcID=2643750#>. Acesso em: 14 de jan de 2026.

DIAS, C. C. N. Da guerra à gestão: trajetória do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões de São Paulo. **Revista Percurso**, v. 10, n. 2, p. 79-96, 2009.

ROIG, R. D. E. Execução Penal: teoria crítica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_ C. C. N. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional, **Revista Brasileira de Segurança Pública** Edição 5, 2009

DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Petição (166516/2008) - DP/RJ - requer ingresso "amicus curiae"**, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=443446&prcID=2643750#>. Acesso em: 14 de jan de 2026.

DPU - Defensoria Pública da União. **Pedido de ingresso como amicus curiae (36937/2017) - Pedido de ingresso como amicus curiae**, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=656249713&prcID=2643750#>. Acesso em: 14 de jan de 2026.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Instrução - Petição do Estado de São Paulo para ingresso no processo na qualidade de Amicus Curiae (Petição 53723/2010)**, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=721839&prcID=2643750#>. Acesso em: 14 de jan de 2026.

FARTH, J. V. Aspectos Constitucionais do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), **Revista Jurídica** Da UniFil, 6(6), 93-107, 2018.

FILHO, L. F. C. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FRANÇA, A. R.; OLIVEIRA, L. L. Regime Disciplinar Diferenciado (Rdd): Análise Crítica de Sua Efetividade E Compatibilidade com Os Direitos Humanos, **Lumen Et Virtus**, 2025.

GOMES. L. F. Críticas à tese do direito penal do inimigo. **Carta Maior**, 2005.

JUNIOR, L. J. A. Regime Disciplinar Diferenciado e a Relação com a Constituição Federal e os Direitos Humanos, **Ciências Sociais Aplicadas**, Volume 28 - Edição 134, 2024. Disponível em: [https://revistafstf.com.br/regime-disciplinar-diferenciado-e-a-relacao-com-a-constituicao-federal-e-os-direitos-humanos/?utm\\_source](https://revistafstf.com.br/regime-disciplinar-diferenciado-e-a-relacao-com-a-constituicao-federal-e-os-direitos-humanos/?utm_source). Acesso em: 02 de dez de 2025.

LOPES, A. M. D. A.; TOME, S. F. A Inaplicabilidade Imediata do Regime Disciplinar Diferenciado com Base no Controle de Convencionalidade, **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 3-17, 2017.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 8a ed. São Paulo: Saraiva, p. 80, 2010.

NERY, N. J. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2010.

OAB. **Ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar**, 2008.

OEA – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, de 22 novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) Acesso em: 02 de dez de 2025.

QUEIROZ, D. Z. **O Impacto do Regime Disciplinar Diferenciado na Vida da Pessoa em Cumprimento de Pena: Análise da Sua Aplicação no Estado da Bahia, no Período de Janeiro de 2016 a Dezembro de 2019**, 2023.

SCHLAUCHER, D. G.; OLIVEIRA, D. L. M. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a (In) Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado Frente às Garantias Constitucionais. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior**, v.9 n.2, 2018.

SILVA, T. H. B.; MASTRELA, T. T. **Análise Legal do Pacote Anticrime**, 2024. Disponível em:  
<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/3166b925-8c1c-48bc-b028-2f0cf2cdaf34/content>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SOUSA, E. M. P. **RDD - uma mácula à Constituição**, 2006.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 466.343/SP**, de 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTOR & docID=595444>. Acesso em: 02 de dez de 2025.

\_\_\_\_ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4162**, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Processo eletrônico. Brasília, DF, 17 de outubro de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643750>. Acesso em: 13 jan 2026.

VASCONCELOS, A. **A constitucionalização do Direito Penal: perspectivas de estudo da aplicação das penas a partir de uma interpretação constitucionalizada**. Minas Gerais: UFMG, 2017.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Processo eletrônico. Brasília, DF, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 16 jan 2026.